



SECRETARIA DA 3ª CÂMARA ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
BELÉM/PA
APELAÇÃO CÍVEL N° 0003400-81.2013.814.0040
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
APELADO: TADEU ALVES DA SILVA
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO FEITA POR
CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO
DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REGULAR CONSTIUIÇÃO EM MORA. BUSCA E
APREENSÃO VÁLIDA.

- Para o manejo de ação de busca e apreensão, não basta simplesmente o inadimplemento contratual do devedor, sendo indispensável a comprovação da sua notificação, constituindo-o em mora.
- A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.
- Recurso conhecido e provido, a fim de reformar a decisão de primeiro grau e determinar o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão do veículo descrito nos autos.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Edinéa de Oliveira Tavares (Presidente) e a Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 14 de julho de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
BELÉM/PA
APELAÇÃO CÍVEL N° 0003400-81.2013.814.0040
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
APELADO: TADEU ALVES DA SILVA



RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0003400-81.2013.814.0040, movida contra TADEU ALVES DA SILVA, em face da sentença de fls. 42//45 que julgou extinta a demanda, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em suas razões recursais (fls. 47/55), o apelante alega que a notificação extrajudicial foi feita de forma regular e válida, razão pela qual houve a constituição em mora do devedor, sendo legítima a busca e apreensão.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 60.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Verifica-se que o banco apelante ajuizou ação de busca e apreensão em decorrência do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com base no Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.

A constituição em mora do devedor foi realizada pela agravada por intermédio do Cartório de Serviço Notarial e Registral da cidade de Belém/PA, conforme se vê às fls. 19. Vê-se que o Oficial certificou que a notificação foi expedida ao destinatário através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e foi entregue no endereço fornecido, situado no Município de Parauapebas/PA, conforme se vê às fls. 20.

O MM. Juiz a quo proferiu sentença julgando extinta ação, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que a notificação apresentada nos autos foi efetuada por serventia situada fora do limite geográfico da jurisdição da comarca onde é domiciliado o notificado, restando comprovado que o requerido/apelado não foi regularmente notificado, não sendo, caracterizada, desse modo, a mora.

Contra esta decisão, insurge-se o apelante.

A despeito de a mora configurar-se pelo simples vencimento do prazo, o decreto-lei 911/69 exige a comprovação do inadimplemento através de notificação, conforme dispõe seu art. 2º, § 2º:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Portanto, torna-se imprescindível a regular notificação do devedor, sob pena de não restar demonstrada sua mora.

A devida comprovação da mora constitui em pressuposto de desenvolvimento regular do processo, sendo exigida por lei para a busca e



apreensão do bem, conforme disposto no próprio decreto-lei 911/69:

"Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

A ausência de comprovação da mora compromete não apenas a concessão de liminar de busca e apreensão, mas o próprio processo.

A jurisprudência ratifica este posicionamento:

"Não tendo sido constituído em mora o devedor, deve o processo de busca e apreensão ser extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual" (TJMG, Apel. nº 1.0231.07.081627-8/001, rel. Des. Pereira da Silva, DJ 29/03/2008).

"Para o manejo de ação de busca e apreensão, não basta simplesmente o inadimplemento contratual do devedor, sendo indispensável a comprovação da sua notificação, constituindo-o em mora, sem o que, imperiosa se faz a extinção da ação, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo" (TJMG, AI. nº 1.0702.07.407090-6/001, rel. Nilo Lacerda, DJ 01/03/2008).

Conforme já acentuado, o § 2º do art. 2º do decreto-lei nº 911/69 que impõe seja a mora do devedor demonstrada por meio de notificação expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos.

Neste sentido se posiciona a jurisprudência:

"A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69)" (STJ, REsp 1093501, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 15/12/2008).

"Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal" (STJ, AgRg no Ag 1323805, rel. Min. Vasco Della Giustina, DJ 23/02/2011).

Verifica-se que inexistente determinação legal no sentido de que os atos de competência de oficial de Cartório de Títulos e Documentos sejam circunscritos ao Município para o qual recebeu delegação.

É que o art. 9º da lei 8.935/94 estabelece tal restrição apenas ao tabelião de notas, conforme se depreende:

"Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação".

Reforça tal entendimento o art. 12 do mesmo diploma legal, que limita territorialmente a atuação dos oficiais de registro apenas na hipótese de registro de imóveis e de pessoas civis:

"Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas".

Deve-se ressaltar que o art. 130 da lei 6.015/73 impõe apenas que o registro dos atos enumerados nos arts. 128 e 129 da aludida lei sejam realizados no domicílio dos contratantes, não estando inserido em tal rol a notificação ora tratada.



A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no mesmo sentido, tendo apreciado a questão em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC):

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008" (STJ, REsp 1184570, rel. Min. Isabel Gallotti, DJ 15/05/2012).

Destarte, sendo despicienda a notificação expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos da comarca em que reside o devedor e remetida através dos Correios, conclui-se que inexistente a fundamentação exposta pelo juízo a quo.

A agravada, através do Cartório de Serviço Notarial e Registral da cidade de Belém/PA, providenciou a notificação extrajudicial do apelado, ao qual foi entregue, conforme certificado pelo tabelião. Assim, a meu sentir, o devedor fiduciário foi devidamente constituído em mora.

Nessas condições, estou a entender que no caso se mostram satisfeitos os requisitos legais necessários ao deferimento da busca e apreensão, de modo que deve ser dado provimento ao apelo.

Com estas considerações, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, a fim de reformar a decisão de primeiro grau e determinar o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão do veículo descrito nos autos.

É como voto.

Belém/PA, 14 de julho de 2016.

Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Relatora